



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034978-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é parte recorrente Ibbca 2008 Gestão Em Saúde Ltda, é a parte recorrida Renata Pessoa Ferreira.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23078

Agravo de instrumento nº: 2034978-95.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São José do Rio Preto

Foro de origem: Foro de São José do Rio Preto

Vara de origem: 10ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

Agravante: Ibbca 2008 Gestão Em Saúde Ltda

Agravado(a): Renata Pessoa Ferreira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Procedimento cirúrgico (videohisteroscopia). Insurgência contra decisão que deferiu a tutela provisória para que a requerida custeie a internação da autora no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária. Pedido de revogação da tutela. Impertinência. Exegese do art. 300 do CPC. Perigo de dano demonstrado. Expressa recomendação médica. Medida que se impõe, sob pena de prejuízo ao objeto do próprio contrato (resguardo à saúde do paciente) e à proteção disciplinada pelo CDC. Novel legislação afeta ao rol da ANS, STATUS DE "REFERÊNCIA BÁSICA" CONSAGRADO PELA LEI Nº 14.454/22. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 184/185 dos autos originários, que, em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, deferiu a tutela provisória para que a requerida custeie a internação da autora no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão não deve prevalecer, posto que: i) a agravante, atua apenas como intermediária no contrato de prestação de serviços entre a associação e a operadora de saúde, sendo esta última a responsável direta pela oferta dos serviços de saúde, como cirurgias, carência e ativação ou cancelamento dos planos; ii) Operadora de Saúde que é a única responsável pela autorização de procedimentos médicos, como cirurgias, períodos de carência e por gerenciar a ativação ou o cancelamento dos planos de saúde; iii) enviou correspondência aos agravados solicitando documentos que comprovassem a elegibilidade, mas os agravados não responderam.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e a reformada decisão.

Recurso processado sem efeito suspensivo pretendido.

Contraminuta não apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada acerca dos pressupostos para concessão da tutela antecipada:

“Os documentos acostados à exordial indicam a probabilidade do direito da autora. Há telegrama informando que o plano estaria inativo a partir de 01/12/2024 (fl. 128), porém, sem qualquer justificativa. Por outro lado, há documento emitido pela Associação Brasileira dos Comerciários no dia 02/12/2024, informando que a autora é associada (fl. 134). A título de cognição sumária, o que se vê, é que a autora, enquanto consumidora, está sendo privada de um direito que adquiriu junto ao plano de saúde requerido, por meio da administradora requerida. Se a autora ainda é associada não há razão para negar a cirurgia que já estava agendada. No mais, há perigo de dano no bem maior a ser protegido, quando balanceado com eventual ressarcimento do valor a ser custeado, que é a vida e a saúde. A postura da requerida, claramente, é contrária ao direito fundamental à saúde, à vida e, ainda, ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Assim, defere-se a tutela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provisória para que a requerida custeie a internação da autora no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento."

Pois bem. Acerca dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada, dispõe o artigo 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do dispositivo acima se infere que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito consiste na verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste em situação de urgência que torna necessária a providência.

Na espécie, **restam evidenciados os pressupostos para o deferimento da tutela concedida para a parte agravada**, em especial o perigo de dano, consubstanciado no fato de haver expressa indicação médica para o tratamento em voga (diagnóstico de pólipos no trato genital, com indicação de videohisteroscopia cirúrgica).

Em contrapartida à necessidade da parte agravada, o plano alega não estar obrigado a custear e fornecer o tratamento prescrito pelo médico, uma vez que este não compõe o rol da ANS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, resta cristalino que **a parte agravante pratica conduta ilegítima e abusiva ao negar o tratamento solicitado pelo profissional médico**, já que é de competência do médico especialista e não do plano de saúde a decisão sobre o melhor tratamento ao paciente. É dizer que situação diversa, importaria em desvantagem ao beneficiário/consumidor e feriria de forma direta o princípio da vulnerabilidade **E AO PRÓPRIO OBJETO DO CONTRATO (RESGUARDO À SAÚDE DO PACIENTE!)**

Ademais, sobre o tema e para afastar qualquer discussão sobre o assunto é de se destacar o teor da súmula 102 do E. Tribunal:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Com efeito, não é somente o risco de vida que pode ser considerado fundamento de urgência para antecipação da tutela requerida, mas todo e qualquer provável prejuízo à saúde da parte agravada em decorrência da demora na concessão da medida judicial.

Em arremate, além dos motivos utilizados quando da prolação da r. decisão, da letra da súmula 102 deste E. TJSP e da proteção conferida pelo diploma consumerista, **NOVIDADE LEGISLATIVA ECLODIU MESES ATRÁS, QUAL SEJA, A LEI 14.454/22.**

Agravo de Instrumento nº 2034978-95.2025.8.26.0000 - Voto nº: 23078* pj/allm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Novidade legislativa que, alterando a lei dos planos de saúde, cuidou de consagrar o caráter EXEMPLIFICATIVO do rol da ANS, em detrimento da índole TAXATIVA defendida pela operadora.

No mais, ressalte-se que “A exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato.” (STJ Resp nº 183719/ SP 4ª Turma Rel. Min. Luis Felipe Salomão DJe 13.10.08).

Desta feita, tem-se que a análise mais aprofundada da matéria e do direito está reservada ao juízo de origem que, por ocasião do julgamento do processo, disporá de todos os elementos de convicção necessários para analisar o mérito.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)